



|            |
|------------|
| SSL        |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 126 /2021-SAD.

|                              |
|------------------------------|
| Cuiabá, 08 de Julho de 2021. |
| Na cidade de _____           |
| Em _____/2021                |
| 25 AGO 2021                  |
| 1º Secretário                |

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

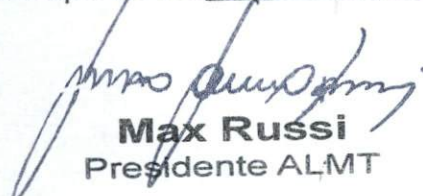
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 834/2019**, que **“Dispõe acerca da compensação de horas por meio de folga aos servidores da segurança pública, quando convocados para audiência no Poder Judiciário”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 25 / 08 / 21

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

|  |
|--|
| Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  |
| <b>PRESIDÊNCIA</b>                               |
| <b>PROTOCOLO</b>                                 |
| Recebi em: <u>13/07/21</u> Horário: <u>09:22</u> |
| Ass: <u>Jana Caroline</u>                        |



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 122, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 834/2019**, que “*Dispõe acerca da compensação de horas por meio de folga aos servidores da segurança pública, quando convocados para audiência no Poder Judiciário*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 16 de junho de 2021.

Isso porque, ao dispor matéria relativa regime jurídico dos servidores da segurança pública, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que tal matéria depende de avaliação do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos do Estado e versar sobre organização e funcionamento da Administração Pública, previstas, respectivamente, no art. 39, parágrafo único, II, "b" e no art. 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*).

Nesse sentido, legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que irão, efetivamente, desenvolver as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, o surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

Assim, o sistema de compensação de horas por meio de folga aos servidores da segurança pública será implantado com base na legislação resultante de proposta a ser enviada para Assembleia Legislativa, conforme parâmetros definidos pelo próprio Poder Executivo.



|            |
|------------|
| SSL        |
| Fis. _____ |
| Rub. _____ |

## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 834/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **08** de **julho** de 2021.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI N° DE DE DE 2021.**

Autor: Deputado Delegado Claudinei

**Dispõe acerca da compensação de horas por meio de folga aos servidores da segurança pública, quando convocados para audiência no Poder Judiciário.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o regime de compensação de horas por meio de folga aos agentes da segurança pública, quando forem convocados para depor em audiência do Poder Judiciário Estadual ou Federal na condição de testemunha, em razão do serviço.

§ 1º A compensação somente será realizada se o agente da segurança pública estiver de folga, férias ou licença.

§ 2º A compensação somente será realizada se o agente da segurança pública for convocado para prestar depoimento na Justiça Estadual ou Justiça Federal.

§ 3º A compensação da folga será realizada quando o agente da segurança pública comprovar seu comparecimento na audiência de instrução e julgamento, mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário, que conste o nome do servidor, dia e horário de comparecimento ao ato judicial.

§ 4º O agente de segurança pública também deverá comprovar ao setor de recursos humanos da sua instituição que no dia da audiência de instrução e julgamento encontrava-se de folga, férias ou licença.

§ 5º A previsão do *caput* não será aplicada em ações de natureza cíveis e administrativas, e quando os servidores figurarem como réus.

**Art. 2º** Para solicitar a compensação de folga, o servidor deverá acumular o número de horas correspondentes a de seu expediente diário normal de trabalho ou de 24 (vinte e quatro) horas em regime de plantão.

§ 1º A compensação por meio de folga poderá ser solicitada a partir da juntada do comprovante de comparecimento à audiência junto ao setor responsável da instituição pelo qual o servidor atua.

§ 2º A compensação por meio de folga poderá ser gozada em dias estabelecidos a critério do servidor e/ou da instituição.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

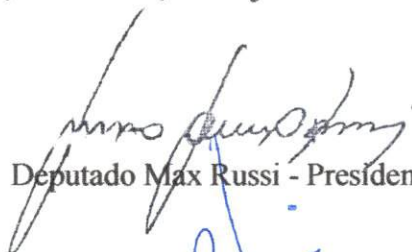
**Art. 3º** Não fará jus à compensação de folga se a data da audiência coincidir com o dia em que o agente de segurança pública esteja de serviço.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, consideram-se agentes da segurança pública, os servidores que integram os quadros de pessoal do(a):

- I - Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;
- II - Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;
- III - Perícia Oficial e Identificação Técnica Legal;
- IV - Sistema Penitenciário;
- V - Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de junho de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária